

PARECER JURÍDICO Nº. 0011/ ABRIL /2023 - SEMMA/PGM, de 24 de abril de 2023.

=====

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM – SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.

ASSUNTO: 1º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL.

CONTRATO: Nº 005/2022 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022-SEMMA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE EMBARCAÇÕES, (COM FORNECIMENTO DE TRIPULAÇÃO, COMBUSTÍVEIS, ÓLEO LUBRIFICANTE, GÁS DE COZINHA E MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SEMMA E ÓRGÃOS A ELA VINCULADOS.

A CPL/SEMMA.

Vieram os autos do presente processo administrativo, para análise e parecer do 2º Termo Aditivo do contrato nº 005/2022 advindos do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022-SEMMA** – que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE EMBARCAÇÕES, (COM FORNECIMENTO DE TRIPULAÇÃO, COMBUSTÍVEIS, ÓLEO LUBRIFICANTE, GÁS DE COZINHA E MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SEMMA E ÓRGÃOS A ELA VINCULADOS**, que entre si celebrarão o 1º Termo Aditivo do contrato acima referido o Município de Santarém- Pará, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, naquele ato representado pela Ilmo. Secretário **JOÃO ANTONIO PAIVA DE ALBUQUERQUE** e a Empresa: **F. M. DE LIMA TRANSPORTES – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ. nº. 22.244.184/0001-78, estabelecida na Avenida Tropical nº 433, Bairro Santana, CEP: 68.010-420, no Município de Santarém – Estado do Pará, neste ato representada pela Senhora **ROBERTA LEONOR MENDES DE LIMA LEAL**, portadora do RG nº 4333257 SSP/PA e CPF nº 524.148.412-49, residente e domiciliada na Avenida Angelica nº1172 – Bairro Aeroporto Velho – CEP: 68.030-300 – Município de Santarém – Estado do Pará, cuja finalidade é a prorrogação de vigência do serviço em mais 06 (seis) meses, uma vez, o serviço descrito no objeto do contrato original é uma prestação de serviços continuado, não cessa, não interrompe.

Veio anexo aos autos, para análise e parecer desta Procuradoria os seguintes documentos:

- 1- Memorando Interno nº 023/2023 - SEMMA – 18/04/2023 - do NAF para o Gabinete do Secretário solicitando e explicitando a necessidade da formalização do aditivo com Contrato nº 005/2022 - SEMMA, bem com, indicando o período relativo à prorrogação da vigência contratual a ser consignada e ainda que há Saldo Orçamentário disponível. (fls. 01-02);

PARECER JURÍDICO Nº. 0011/ ABRIL /2023 - SEMMA/PGM, de 24 de abril de 2023.

=====

- 2- Controle FMMA 2022 – (fl.03);
- 3- Controle da Licitação FMMA 2023 – (fl.04);
- 4- Cópia do contrato nº 005/2022 – SEMMA. (fls. 05-11);
- 5- Termo de Autuação (fls.12);
- 6- Ofício nº 127/2023 - SEMMA – 18/04/2023 – Solicitação de Manifestação da Contratada. (fl. 13);
- 7- Carta de Aceite de Contrato - Resposta da Contratada – 18/04/2023. (fl. 14);
- 8- Nota de Reserva Orçamentária. (fl. 15);
- 9- Autorização da Autoridade Ordenadora de Despesas. (fl. 16);
- 10-Cópia do Decreto nº 007/2021 – Nomeação do Secretário de Meio Ambiente Municipal. (fl. 17);
- 11-Justificativa. (fls. 18-21);
- 12-Portaria nº 014/2023 – SEMMA – Comissão de Licitação e sua publicação (fls. 22-3);
- 13-Minuta do respectivo Termo Aditivo de prazo do Contrato nº 005/2021 (fls. 23-24);
- 14-Cópia da Notas Fiscais de Pagamento com os devidos comprovantes de Remessa de Ted. (fls. 25-44).

Verificou-se ainda a Nota de Reserva Orçamentária, segundo qual consta existirem recurso orçamentário para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE EMBARCAÇÕES, (COM FORNECIMENTO DE TRIPULAÇÃO, COMBUSTÍVEIS, ÓLEO LUBRIFICANTE, GÁS DE COZINHA E MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SEMMA E ÓRGÃOS A ELA VINCULADOS** com a seguinte:

Ficha: 1293.

Unidade: 112400 – Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA

Dotação Orçamentária: 18.122.0003.2050.0000 – Manutenção do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA.

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Fonte do Recurso: 1.500.

DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos

PARECER JURÍDICO Nº. 0011/ ABRIL /2023 - SEMMA/PGM, de 24 de abril de 2023.

=====

técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

Cumprido destacar que a presente manifestação expressa posição opinativa sobre o aditamento em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que analisa dos aspectos de legalidade nos termos da Lei nº 8.666/93, aferição que não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão do administrador, em seu âmbito discricionário.

Prefacialmente, vale ressaltar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses do art. 57 da Lei 8.666/1993. Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante, para estas duas exigências, determina o §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade e legalidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

No caso, configura-se a necessidade e interesse público da prorrogação do prazo contratual, vez que a própria Administração Pública solicitou manifestação expressa da empresa contratada sobre o interesse na continuidade dos serviços prestados. Por sua vez, a empresa contratada manifestou interesse em manter a prestação dos serviços, o que se coaduna com a Lei das Licitações e Contratos.

PARECER JURÍDICO Nº. 0011/ ABRIL /2023 - SEMMA/PGM, de 24 de abril de 2023.

=====

A análise aduzida neste parecer obedece aos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em Lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

No presente caso, há possibilidade de prorrogação, tendo em vista a previsibilidade encartada na cláusula segunda do contrato, faz-se possível.

Passamos a análise:

DA PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL

Inicialmente, cumpre destacar que o objeto contrato precisa prosseguir dado que, conforme justificativa, é essencial para manter o pleno funcionamento das atividades desta Secretaria, vez que, constantemente se faz necessário o serviço de locação de embarcações, (com fornecimento de tripulação, combustíveis, óleo lubrificante, gás de cozinha e materiais de limpeza e higiene, para todos os setores vinculados a esta pasta, cumprindo destacar as atividades e demandas assistidas.

Ademais, informa-se que a solicitação realizada através do Memorando Interno nº 023/2023, requer a prorrogação de vigência contratual do contrato nº 005/2022 – SEMMA, solicitado pela SEMMA, através do Ofício nº 127/2023 – SEMMA de 18 de abril de 2023, e aceito pela Contratada a Empresa F M DE LIMA TRANSPORTES, através da Carta de Aceite de Contrato de 18 de abril de 2023, visando manter o serviço de locação de embarcações, (com fornecimento de tripulação, combustíveis, óleo lubrificante, gás de cozinha e materiais de limpeza e higiene, para todos os setores vinculados a esta pasta, cumprindo destacar as atividades e demandas assistidas, haja vista não podemos ficar sem o serviço uma vez que é essencial para o funcionamento da secretaria.

A Divisão de Licitação solicitou a prorrogação da vigência contratual em virtude de ter saldo contratual do serviço em mais 06 (seis) meses, uma vez, o serviço descrito no objeto do

PARECER JURÍDICO Nº. 0011/ ABRIL /2023 - SEMMA/PGM, de 24 de abril de 2023.

=====
contrato original é uma prestação de serviços continuado, tornando necessário dar continuidade à prestação de serviços através do Contrato nº 005/2022-SEMMA, haja vista as razões de interesse público e a preocupação em atender aos interesses essenciais da população, bem como, obter preços e condições que mais oferecem vantagens para a Administração. Sendo assim, verificou-se a necessidade em aditivar, pois é o tempo necessário para iniciar e finalizar a nova licitação para contratação do mencionado serviço. Desta forma, nos iniciamos o processo administrativo para realizar um novo pregão eletrônico, porém precisamos de um prazo para finalizar o mesmo.

No que concerne à prorrogação do prazo da vigência do contrato, analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, §2º da Lei 8.666/93.

A conhecer a referida alteração:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE DE MESES CONTRATADOS ORIGINALMENTE	QUANTIDADE DE MESES ACRESCIDA – ATRAVÉS DO 1º TERMO ADITIVO	QUANTIDADE TOTAL
1	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE EMBARCAÇÕES, (COM FORNECIMENTO DE TRIPULAÇÃO, COMBUSTÍVEIS, ÓLEO LUBRIFICANTE, GÁS DE COZINHA E MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SEMMA E ÓRGÃOS A ELA VINCULADOS	12 (doze) meses	06 (seis) meses	18 (Dezoito meses)

Além disso, o memorando nº 023/2023, informa/solicita que se faz necessário, a prorrogação da vigência Contratual, dado que a referida contratação foi realizada na Unidade “meses” e possui vigência iniciada em 25/04/2022 com seu encerramento previsto no dia 24/04/2023. Portanto, a Administração ao formalizar o termo aditivo respeita os princípios inerentes tais como o princípio da legalidade, não tendo assim o que se falar em prejuízo ao erário. **Assim, o prazo da vigência contratual a ser utilizado com o primeiro termo aditivo, terá seu prazo de encerramento para o dia 24/10/2023, tendo concordância do contratado.**

PARECER JURÍDICO Nº. 0011/ ABRIL /2023 - SEMMA/PGM, de 24 de abril de 2023.

=====

Desta forma, a administração Analisando a legislação de regência vê-se que a previsão acerca da obrigatoriedade da realização de licitações para a contratação de serviços pela Administração Pública consta do art. **37, XXI da Constituição Federal**: (grifamos)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Instrui ainda nos autos do processo de Aditivo de Prorrogação de Vigência Contratual do contrato nº 005/2021, a Autorização do Ordenador de Despesa, Sr. Antônio Paiva de Albuquerque – Decreto nº007/2021, que após análise da solicitação/justificativa do Chefe do NAF/SEMMA entendeu por autorizar o 1º Aditivo de Prorrogação de Vigência Contratual do contrato nº 005/2022.

Diante disso, a Chefe do Núcleo de Administração e Finanças/SEMMA declarou a existência de saldo créditos orçamentários para referida despesa, e que a despesa do termo Aditivo não ultrapassa os limites estabelecidos para o exercício, bem como, recurso financeiro suficiente para a sua liquidação, restando provado que o município tem condições de suportar os gastos a serem efetuados.

Consta ainda que, a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A necessidade de continuação da contratação é a melhor alternativa socorrer-se para a realização de termo aditivo por razões econômicas.

A Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, por sua vez, autoriza e define a contratação desses serviços continuados, in verbis:

PARECER JURÍDICO Nº. 0011/ ABRIL /2023 - SEMMA/PGM, de 24 de abril de 2023.

=====
"Art. 6º Os serviços continuados que podem ser contratados de terceiros pela Administração são aqueles que apoiam a missão institucional do órgão ou entidade, conforme dispõe o Decreto nº 2.271/97".

"SERVIÇOS CONTINUADOS são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente"

Ademais, destaca-se que o contrato nº 005/2022 – SEMMA, previu em sua CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA / ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO, item 2.1. Ademais, nota-se que o mesmo se encontra regular, sem qualquer prejuízo à Administração Pública visto que, os serviços vêm sendo executados regularmente.

Por fim, sob este enfoque percebe-se que a administração pública pode proceder com alterações contratuais, aditivando o instrumento inicialmente pactuado, desde que observados os critérios impostos pela Lei, quais sejam: **1) Justificava escrita para acréscimo de valor 2) Autorização, que deve ser dada pela autoridade competente para celebrar o Contrato, 3) Manifestação expressa do contratado demonstrando o interesse em aditivar, mantidas as mesmas condições preestabelecidas, 4) Pesquisa de mercado (preferencialmente do fiscal do contrato) acerca da execução do contrato, que justifique a necessidade da prorrogação sobre a manutenção das condições mais vantajosas, 5) Dotação orçamentária que cubra a despesa e, 6) Minuta do Termo Aditivo.**

Cumpridos os requisitos ora expostos, e DESDE que a possibilidade de acréscimo esteja devidamente prevista no instrumento de contrato originalmente celebrado, previu esta possibilidade, tornar-se exequível.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, a manifestação desta procuradoria jurídica da SEMMA, manifesta-se favorável a prática do ato, para a prorrogação da vigência contratual, opinando pela possibilidade jurídica de realização do aditivo requerido, referente ao contrato nº005/2022-SEMMA, caso tenha disponibilidade financeira para a realização do mesmo, vez que, a situação concreta está devidamente justificada e encontra amparo legal na Lei 8.666 de 1993 e suas posteriores alterações.

Esta Procuradoria, atesta ainda que este parecer não vincula o ato da autoridade gestora, que possui a discricionariedade para que de forma diversa seja entendido/praticado o ato de gestão.

Assim, diante das razões supra, em vista dos princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da continuidade e considerando as condições mais vantajosas para a Administração, esta Procuradoria Geral, é favorável ao aditamento pretendido, devendo observar os critérios legais apontados e demais formalidades relativas à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei de Licitações, bem como mantidas todas as condições do contrato original.



PARECER JURÍDICO Nº. 0011/ ABRIL /2023 - SEMMA/PGM, de 24 de abril de 2023.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santarém-PA, 24 de abril de 2023.

Wagner Murilo de Castro Colares
Procurador Jurídico do Município
Lei Nº. 20.204/17 – OAB/PA 14.755